

situação. Sabe-se que a justificativa para a criação do instituto da prescrição é a segurança jurídica e tem como objetivo impedir que uma ação que não fora proposta durante anos, o seja. Desta forma, entende-se que quis o legislador evitar a eternização da incerteza jurídica e privilegiar a paz social, mesmo objetivo pelo qual foi criada a prescrição intercorrente. Ocorre, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da última utilização do crédito, objeto do contrato. Nesse sentido, o contrato originário possuía como vencimento a data de 23/12/2010 (cláusula 2.5 do contrato) e não teve comprovação de renovação do contrato. A Resolução nº. 2.025 do BACEN dispõe que a conta sem movimentação por seis meses deve ser considerada inativa, esse fato acarreta a ruptura do contrato firmado, com a consequente suspensão da cobrança de qualquer encargo/valor decorrente da manutenção da conta corrente. Após a data do vencimento previsto no contrato originário, qual seja, seis meses contados de 23/12/2010, que seria a data de 23/06/2011. Essa data será o termo inicial da fluência do início do prazo da prescrição quinquenal. Portanto, a embargada teria até o dia 22/06/2016 para distribuir a ação monitória e, no caso concreto, a ação só foi ajuizada somente em 13/09/2016, ou seja, quando já havia sido abrangida pela prescrição originária. Quando distribuída a ação em 13/09/2016, já havia ocorrido a prescrição da "Cédula de Crédito Bancário/Cheque Especial nº 4581, em 23/06/2016. Neste sentido, colaciona-se o seguinte entendimento: CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DE EMISSÃO ESTAMPADA NA CARTULA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC. SÚMULA 503 STJ. 1. Os art. 33 e 59 da Lei nº 7.357/85 dispõem que o cheque prescreve em 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação, que é 30 (trinta) dias da emissão, quando emitido no lugar onde houver de ser pago ou 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Enquanto não operar prescrição, o credor poderá buscar o pagamento do título por meio de uma ação executiva (art. 585, I, do Código de Processo Civil). 2. Operada a prescrição, há a possibilidade de ajuizamento da ação de locupletamento (enriquecimento ilícito) prevista no art. 59 da Lei nº 7.357/85, cujo prazo é de dois anos, ou a ação monitória prevista no art. 1102-A do Código de Processo Civil. 2.1 Destarte, muito embora a cartula do cheque não tenha mais força executiva, considera-se líquida, porquanto dela se extrai o respectivo quantum devido. 2.2 No mais, a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser "admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, em julgamento submetido à disciplina do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), que o termo a quo do prazo para ajuizamento de ação monitória, em face do emitente de cheque sem força executiva, é o dia seguinte à data de emissão estampada na cartula. 3.1. "(...) Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula". 2. Recurso especial provido" (REsp 1101412/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/02/2014). 4. Diante da propositura da ação após o implemento do prazo de cinco anos, escorreita a sentença que reconheceu a prescrição. 5. Inteligência da Súmula 503 editada no dia 10 de fevereiro, verbis: "O Prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cartula". 6. Recurso improvido. CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. PR (Acórdão 782501, 20130111652104APC, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2014, publicado no DJE: 2/5/2014. Pág.: 120) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA COM SUPORTE EM NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR. 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Súmula 504, STJ, Segunda Seção, DJe 10/02/2014). 2. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação (CPC 240 §1º). 3. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de ter-se como interrompida a prescrição apenas na data da efetiva citação do réu (CPC 240 §2º). 4. A lei processual civil não imputa ao autor da ação o ônus de realizar a citação, mas sim tomar as providências necessárias à sua consecução, como indicação do endereço do réu, pagamento das despesas processuais e atendimento tempestivo às intimações do juízo. Precedentes do TJDF. 5. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106 do STJ). 6. Deu-se provimento ao apelo do autor. (Acórdão 1413924, 07123839020208070003, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Relator Designado: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 206, § 5º, INCISO I, E ART. 2.028, CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para o ajuizamento de ação monitória, para cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que era de vinte (20) anos (CC/1916, art. 177), foi reduzido para cinco (05) anos (CC/2002, art. 206, § 5º, I). 2. Transcorrido

menos da metade do prazo prescricional do código anterior, antes do início da vigência do código atual, o prazo é o previsto neste, iniciando-se a contagem a partir de sua entrada em vigor (CC/2002, art. 2.208). 3. O aparelhamento do contrato de abertura de crédito em conta-corrente com os extratos demonstrativos de débito confere a liquidez necessária, e o constitui em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Enunciado 247, da Súmula do STJ). 4. Apelo não provido. Sentença mantida. (Acórdão 603585, 20110110234493APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2012, publicado no DJE: 23/7/2012. Pág.: 131) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A pretensão de cobrança formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Assim, não efetivada a regular citação do devedor antes de transcorridos os 5 (cinco) anos da data da emissão da cartula, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Inaplicável a disposição da Súmula nº 106 do STJ quando a demora na realização da citação não for decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário, mas da desídia do autor que não logrou localizar o réu no prazo prescricional, deixando de requerer a citação por edital. Deixando o autor de esgotar todos os meios disponíveis para efetivar a citação do réu, incabível se falar em causa interruptiva da prescrição. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n. 653073, 20040110728370APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 192) Com base nestas premissas, conforme já demonstrado, o reconhecimento da prescrição do título merece acento, na medida em que a impossibilidade de satisfação do crédito cobrado carece do pressuposto de exequibilidade, exurgindo a prescrição, ex vi, art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Assim, entendo ser desnecessário manifestar-me sobre todos os pontos debatidos nesta ação, pois, ao reconhecer a prescrição originária do título em relação à executada, não vejo porque analisar os demais pontos. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título, e de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 487, II e 925, ambos do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com a regra traçada. Deixo de analisar as demais manifestações existentes, pois perderam o objeto. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas, fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 06 de maio de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1038967-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:FELIPE TEIXEIRA VIEIRA OAB - DF31718-O (ADVOGADO(A))

CAMILA RAMOS COELHO OAB - MT16745-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV (REU) ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT Processo n.

1038967-64.2018.8.11.0041 Vistos etc. Analisando os autos para providências de saneamento ou julgamento antecipado, verifiquei que o requerente Sindicato dos Servidores Públicos da saúde do Estado de Mato Grosso-SISMA/MT não juntou aos autos o extrato que comprova o seu registro junto

ao Ministério do Trabalho, documento hábil a comprovar a sua legitimidade ativa. Assim, intime-se o requerente, por seu patrono, a juntar, no prazo de quinze (15) dias, documento hábil a comprovar seu registro perante o

Ministerio do Trabalho, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso I. Atendida a providência ou decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1013968-42.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo: LUVERDENSE ESPORTE CLUBE (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: DANUSA SERENA ONEDA OAB - MT13124-B (ADVOGADO(A))

DANIEL MARZARI OAB - MT15507-O (ADVOGADO(A))

BRUNA THAILINE VERSARI OAB - MT21470-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1013968-42.2021.811.0041 Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, ajuizou a presente Ação Civil Pública, em desfavor da pessoa jurídica Luverdense Esporte Clube, objetivando a proteção dos consumidores contra as violações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do Estatuto de Defesa do Torcedor. Narra a inicial, em síntese, que foi instaurado procedimento investigatório para apurar afronta as disposições legais ao consumidor/torcedor, praticadas pela empresa requerida Luverdense, mandante do jogo disputado contra o Corinthians Sport Clube, no dia 09 de março de 2017, na Arena Pantanal. Relatou que a requerida vendeu ingressos da partida sem a numeração de assentos, indicando apenas o valor, setor e o portão de acesso, violando o Estatuto do Torcedor. Afirmou que a venda dos ingressos sem numeração foi proposital e visou fins econômicos, apontando, ainda, que o presidente do Luverdense, o Sr. Helmut Augustus Lawish, sabia que a expectativa de público seria superior a vinte mil pessoas, o que obrigava a requerida indicar os assentos. Esclareceu que o presidente da empresa requerida foi alertado previamente sobre tal irregularidade pela Federação de Futebol de Mato Grosso e que este, quando comandou a respectiva federação, foi signatário de um TAC com o Ministério Público, que obrigava a implantação de ingressos com assentos numerados nos jogos com estimativa superior a 18 mil pessoas. Asseverou que a ausência de bilhetes marcados e a falta de controle de acesso do público ao estádio ocasionaram tumulto e aglomeração de torcedores no setor "Leste Inferior", que ocuparam os assentos destinados às pessoas com deficiência, bem como permaneceram em pé devido a falta de lugares no setor. Aduziu que "a propositura desta ação civil pública é necessária para a proteção dos interesses individuais homogêneos e dos interesses difusos, com o objetivo precípuo de reparação dos danos sofridos pelos torcedores que compareceram ao jogo e por toda sociedade, como forma de evitar que condutas desse jaez sejam doravante repetidas." Requereu a condenação da requerida ao pagamento de dano moral coletivo, a fim de desestimular a ocorrência de novas situações. Requereu, ao final, a condenação da requerida Luverdense Esporte Club ao pagamento, a título de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 170.0000,00 (cento e setenta mil reais) mil, bem como a responsabilidade pela reparação dos danos morais e materiais aos consumidores. Instruiu a petição inicial com documentos de id. 53874815 a id. 53874830. Pela decisão de id. 57789338 foi designada audiência de conciliação. Conforme se observa do despacho de id. 61004141, a audiência de conciliação restou infrutífera, ocasião em que se iniciou o prazo para apresentação de contestação pela requerida (id. 61004141). A empresa requerida apresentou contestação no id. 62739653, aduzindo, primeiramente, não existir irregularidade na comercialização dos ingressos descritos na inicial e que o Estatuto do Torcedor aponta de maneira genérica que os torcedores têm direito a numeração dos assentos. Afirmou que os ingressos comercializados continham identificação suficiente do setor e portão de acesso ao estádio para assistir a partida, respeitando as previsões contidas no Estatuto do Torcedor e no regulamento geral da Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Esclareceu que embora tivesse licença para realização do jogo com público até 24 mil pessoas, a intenção não era ultrapassar o limite de 18 mil, o que afastaria a obrigatoriedade de identificação dos números dos assentos. Apontou que os ingressos colocados à venda não ultrapassaram o limite de 16 mil, e que foram vendidos apenas 13.324, não gerando obrigação de identificar os assentos. Asseverou que não cometeu nenhuma irregularidade ou infração legal, haja vista que respeitou a integralidade dos direitos dos torcedores e que, ao mesmo tempo, atendeu às exigências das autoridades, o que afastaria a responsabilização do requerido por quaisquer danos individuais ou coletivos. Requereu, ao final, a improcedência da ação diante inexistência de ato ilícito. O Ministério Público no id. 67218193 impugnou todos os itens contidos na contestação, afirmando que a requerida assumiu vender os ingressos da partida, sem a numeração dos assentos e que não há dúvidas que violou o art. 22, do Estatuto do Torcedor e o disposto no art. 7º, I, do Regulamento Geral da Competição da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Ao final, ratificou as razões de fato e os fundamentos jurídicos constantes na inicial, requerendo a procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado, em face da empresa Luverdense Esporte Clube, asseverando que houve violação aos direitos coletivos dos consumidores durante a partida do jogo realizado no dia 09 de março de 2017, na Arena Pantanal, contra o Corinthians Sport Clube. A requerida alegou que as irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial não ocorreram, entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar as suas alegações. Além disso, as alegações da requerida, sobre a inexistência de dano e a responsabilidade de reparar os consumidores configuram matérias de mérito, que será analisada após a devida instrução processual. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a

serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato a ser comprovada neste processo, esta reside na ocorrência ou não dos danos causados aos consumidores/torcedores, pela ausência de numeração dos assentos nos ingressos comercializados. Como questão relevante de direito a ser comprovada se encontra na violação ou não do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor. A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. À requerida compete comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Admite-se para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que venham a ser requeridas de forma justificada e tempestiva. Intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indiquem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0033404-19.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MPEMT - CUIABA - CIDADANIA (ACUSADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Ativo: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB - SP321754-A (ADVOGADO(A))

CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR OAB - RJ135124-A (ADVOGADO(A))

LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA OAB - RJ163415-A (ADVOGADO(A))

JOAO ZACHARIAS DE SA OAB - RJ166668-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)

MPEMT - CUIABA - CIDADANIA (ACUSADO)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Passivo: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB - SP321754-A (ADVOGADO(A))

CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR OAB - RJ135124-A (ADVOGADO(A))

LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA OAB - RJ163415-A (ADVOGADO(A))

JOAO ZACHARIAS DE SA OAB - RJ166668-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0033404-19.2012.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0004347-77.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MANOEL ANTUNES DO BELEM (ACUSADO)

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (ACUSADO)

Certifico que o processo n. 0004347-77.2017.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO

Processo Número: 0032403-96.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ACUSADO)

Advogado(s) Polo Ativo: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO OAB - RJ